



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Itajaí  
 1ª Vara Cível - Unidade 100% Digital

**Autos n. 0303458-19.2014.8.24.0033**

Ação: Procedimento Comum

Requerente: Clio Robispierre Camargo Luconi/

Requerido: FLYTOUR American Express Itajaí Ltda/

**Relatório.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos, ajuizada por Clio Robispierre Camargo Luconi contra FLYTOUR American Express Itajaí Ltda.

O requerente relatou ser fotógrafo profissional e cobrar entre R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela autorização de utilização do seu material. Alegou que se deparou com a contrafação de 3 (três) fotografias suas no *site* eletrônico da requerida. Em razão da inexistência de autorização, tampouco de créditos de autoria, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados, bem como ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em publicar as obras contrafeitas em jornal de grande circulação (p. 01-19).

Deferiu-se os efeitos da tutela antecipada (p. 467-469), bem como concedeu-se a benesse da justiça gratuita (p. 545).

Citada (p. 544), a requerida apresentou contestação (p. 546-566). Preliminarmente, pleiteou a retificação de sua denominação e arguiu carência de ação por: a) ausência de documentação comprobatória de autoria das fotografias; b) perda do objeto do pedido quando do deferimento da tutela. Pleiteou, ainda, a conexão da demanda com os autos dos processos n. 0317980-81.2014.8.24.0023 e n. 0322047-89.2014.8.24.0023. No mérito, questionou as perdas e danos, bem como requereu a improcedência dos pedidos iniciais, sob o fundamento de que não praticou nenhum ilícito, já que foi autorizado a veicular as fotografias (p. 546-566).

Houve réplica, na qual o requerente se insurgiu quanto ao pedido de retificação do nome da requerida (p. 658-689).

Os autos vieram conclusos.

**Fundamentação.**

A princípio, lida-se com o pedido de retificação do polo passivo da demanda. Deve prosperar, uma vez que a razão social *SM TURISMO LTDA.* (p. 568-581) foi quem firmou o contrato de franquia com a franqueadora *FLYTOUR FRANCHISING ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.* e o contrato de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Itajaí  
 1ª Vara Cível - Unidade 100% Digital

sublicença com a empresa *AMERICAN EXPRESS* - AMEX (p. 582), sendo a designação FLYTOUR AMERICAN EXPRESS ITAJAÍ apenas o nome fantasia utilizado pela requerida na rede social *Facebook*.

Não bastasse, em se tratando de franquia, ordinariamente, não resta caracterizada a existência de grupo econômico, já que o franqueado possui autonomia e independência no desenvolvimento da sua atividade comercial.

Nesse sentido:

Ação de indenização em fase de cumprimento de sentença - Desconsideração da personalidade jurídica - Incabível - Ausência de indícios de fraude - Em se tratando de franquia, a princípio, não resta caracterizada a existência de grupo econômico ou sucessão entre empresas, pois são empresas autônomas, com CNPJ distinto, o que impossibilita a penhora de terceiro estranho a lide - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ/SP, AI n. 994092804198, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Beretta da Silveira, DJe. 22/03/2010).

Pois bem.

O processo comporta julgamento antecipado, pois as questões fáticas estão suficientemente esclarecidas, sendo que as questões controvertidas são eminentemente de direito e prescindem de dilação probatória (CPC, art. 355, I).

Tendo em vista que a preliminar de carência de ação suscitada com base na ausência de documento comprobatório da autoria das fotos diz respeito ao mérito, com ele será analisada. Por outro lado, afasta-se desde logo a preliminar de perda do objeto, pois é evidente que o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, de caráter provisório, não faz desaparecer o interesse de agir.

O pleito de conexão não prospera, pois, apesar de verificar-se a existência de ações contra outras unidades franqueadas da *FLYTOUR* (p. 561-564), mesmo que verse(m) sobre a(s) mesma(s) fotografia(s), a causa de pedir de cada uma delas é diversa. Isto porque em cada conduta de veiculação das imagens há, em tese, nova violação dos direitos autorais do requerente.

Especificamente, neste processo, o requerente busca o reconhecimento indevido das fotografias de p. 01, veiculadas na rede social da requerida – [www.facebook.com/flytourltj](http://www.facebook.com/flytourltj).

Passa-se à análise do mérito.

De acordo com a inicial, a requerida teria veiculado em seu perfil de rede social três fotografias de autoria do requerente (p. 01, 23-25), sem atribuição dos créditos e sem prévia autorização.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Itajaí  
 1ª Vara Cível - Unidade 100% Digital

A Lei de Registros Autorais (LDA) expressamente prevê a proteção das fotografias como obras intelectuais (art. 7º, VII), sendo seu registro facultativo (art. 19) e, salvo prova em contrário, considera-se autor da obra aquele que se identifica como tal (art. 13).

Determina ainda a lei de regência que a utilização da obra fotográfica por terceiros dependerá da prévia expressa autorização do autor (art. 29), bem como da indicação legível do nome dele na reprodução (art. 79, §1º). Infringidos tais mandamentos, surge a reprodução não autorizada (contrafação – art. 5º), cujos efeitos, em benefício do titular, são o de reivindicar a autoria e ter seu nome indicado como autor da obra (art. 24, I e II), e de requerer a indenização cabível (arts. 102 e 108).

Na situação dos autos, o requerente alega ser autor das imagens de p. 01, comprovando o alegado por meio das telas de impressão de p. 46-47, 55, 222, 232, 375, 377, das declarações de p. 926 e 928 e dos registros de p. 782-791.

De outra banda, a requerida não logrou êxito em provar que o requerente não é autor das fotografias, tampouco que foi previamente autorizada a utilizar as imagens. Note-se que a alegação de que o assessor da Secretaria de Turismo de Porto Seguro/BA, *Guto Jones*, repassou as imagens com autorização do autor é duvidosa, tendo em conta os e-mails de p. 691-694, em que o próprio secretário contradita tal tese.

Incontroverso, pois, que as imagens foram utilizadas pela requerida em contexto profissional, a fim de promover publicidade e propaganda de pacotes turísticos (p. 23-25), sem os respectivos créditos e prévio consentimento do requerente. Consequentemente, ante a violação aos direitos autorais, impõe-se o dever de indenizar.

Tocante aos direitos materiais, reputa-se razoável o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por fotografia pretendido pelo requerente, já que condizente com a média de mercado, conforme se verifica da documentação por ele apresentada, notadamente a de p. 759, que diz respeito ao uso de uma fotografia na internet por prazo determinado.

Já em relação aos danos de ordem moral, trata-se da modalidade *in re ipsa*, decorrente da violação de direito autoral, que atinge os direitos personalíssimos do autor de obra.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - REPRODUÇÃO  
 DE OBRA SEM AUTORIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Itajaí  
 1ª Vara Cível - Unidade 100% Digital

- AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO POR TERCEIRA PESSOA - VANTAGENS INDIRETAS - SOLIDARIEDADE COM O CONTRAFATOR, INDEPENDENTE DE CULPA - RECURSO IMPROVIDO. 1. É objetiva a responsabilidade do agente que reproduz obra de arte sem a prévia e expressa autorização do seu autor. 2. Reconhecida a responsabilidade do contrafator, aquele que adquiriu a obra fraudulenta e obteve alguma vantagem com ela, material ou imaterial, também responde pela violação do direito do autor, sem espaço para discussão acerca da sua culpa pelo evento danoso. 3. Recurso improvido. (STJ, REsp n. 1123456/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, dj. 03/12/2010).

O *quantum*, por seu turno, deve estar informado pelos princípios da prevenção e da repressão, primando pelo equilíbrio, de modo que não seja tão baixo a gerar sensação de impunidade, nem tão elevado a ponto de causar enriquecimento.

Nesse contexto, considerando-se a existência de inúmeras publicações das imagens, por diversas outras agências de turismo, que acarretaram inúmeros outros processos (p. 561-564; 617-623), bem como o paralelismo com sentenças já proferidas (TJ/PB, AC n. 00459454720118152001, 1ª Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, dj. 27/10/2015; TJ/RS, RI n. 71004742268. 3ª T., Rel. Silvia Muradas Fiori, dj. 08/05/2014), o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos extrapatrimoniais mostra-se justo e ponderado.

Por fim, quanto ao pedido publicação das obras contrafeitas, nos moldes do art. 108, II e III, da LDA, a retratação deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade. O caso concreto não trata de tiragem de impresso regular, mas sim de peças publicitárias exclusivamente comerciais, restritas temporalmente e motivadas na prestação de serviços de pacotes turísticos. Logo, em razão da perda de atualidade, mostra-se desproporcional e desnecessária a publicação de errata a fim de reparação.

### **Dispositivo.**

1. Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, de modo que CONFIRMO os efeitos da tutela antecipada de p. 467-469 e CONDENO a requerida: **a)** ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% desde a data da primeira divulgação (31/08/2012 – p. 29); e **b)** ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC, a contar deste arbitramento (STJ, Súmula 362), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (02/09/2014 – p. 544).

Dada a sucumbência mínima do requerente, condeno a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Itajaí  
1ª Vara Cível - Unidade 100% Digital

requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º), respeitado o valor mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (CPC, art. 85, § 8º).

P.R.I.

Transitada em julgado, tomadas as providências referentes às custas, arquivem-se.

2. Intime-se o requerente para retirar o bem depositado em juízo (p. 472-473).

3. Retifique-se o polo passivo da demanda, para fazer constar a sociedade empresária '*SM Turismo Ltda.*', qualificada à p. 581, em substituição à '*FLYTOUR American Express Itajaí Ltda.*'

Itajaí, 14 de março de 2018.

**Francielli Stadtlober Borges Agacci**  
**Juíza Substituta**  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"